



Estado do Rio Grande do Sul
Câmara Municipal de Erechim

Ofício nº157/2020/CME-RS

Erechim, 21 de maio 2020.

Ao Senhor
Rony de Assis Gabriel
Erechim - RS

Assunto: **Resposta ao Pedido de Informações**

Prezado Senhor:

1. Em resposta a solicitação realizada por Vossa Senhoria no site da Câmara de Vereadores de Erechim em 18/05/2020, estamos encaminhando as informações pertinentes.
2. Segue anexo a este o Parecer Jurídico com a fundação técnica que orientou a Comissão Permanente de Constituição e Justiça ao emitir o Parecer ao Projeto de Resolução 004/2020.
3. Esperamos ter esclarecidos as dúvidas e colocamo-nos a disposição sempre que necessário.
4. Sendo o que tínhamos para o momento, aproveitamos para renovar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

MARIO ROGERIO ROSSI
Presidente do Poder Legislativo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

SENHOR

RONY DE ASSIS GABRIEL

RUA FIRMINO GIRARDELLO, 106

ERECHIM - RS

Prezado o Sr.

Referente à solicitação de informação concernente a fundamentação técnica e parecer jurídico que orientaram a Comissão Permanente de Constituição e Justiça segue abaixo fragmento do parecer que deu suporte a decisão da Comissão.

Trata-se de Projeto de Resolução apresentado por Vereador titular da Casa Legislativa e visa, de forma temporária, pelo período que perdurar a situação de calamidade pública e seus efeitos no Município de Erechim/RS, reduzir em 30% (trinta por cento) do subsídio dos Vereadores, fixado na Lei Municipal nº 6.143/2016.

A matéria versada na Resolução, não é nova e foi inicialmente objeto de requerimento 20/2020 subscrito pelos Vereadores Claudemir de Araújo, Leandro Basso, Renan Augusto Soccol, André Luiz Jucoski, Emerson Schelski e Rogério Pizzatto, que dirigido à Mesa Diretora, e solicitavam a redução do subsídio dos Vereadores e dos Cargos em Comissão da Administração do Poder

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Legislativo, bem como fosse encaminhado ao Executivo Municipal a mesma solicitação.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores, reunida em data de 20/04/2020, deliberou, pelo envio de cópia do requerimento formulado ao Sr. Prefeito Municipal, para que ele, querendo, posicione-se sobre seu conteúdo, e adote-se as medidas que entende-se pertinentes em relação aos temas de interesse do Executivo, e pela recomendação para os Agentes Políticos, detentores de Cargos Comissionados, Gratificações diversas, bem como Servidores do Legislativo, mediante suas possibilidades efetuassem contribuição voluntária em favor do Executivo Municipal.

Referente ao objeto da Resolução, importa consignar que os subsídios dos agentes políticos, (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores) são fixados pelas respectivas Câmaras Municipais, em cada legislatura para a legislatura subsequente, em data anterior às eleições, em observância ao que dispõe a Constituição Federal em seus artigos, 29 V e VI 37 X, 39 § 4º.

Os valores dos subsídios dos atuais Vereadores formam fixados pela Lei Municipal nº 6.143/2016, e poderiam ter sido no patamar de 50% do valor do subsídio dos Deputados Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul, que era de R\$ 25.322,25, ou seja, poderia ser de R\$ 12.661,00, contudo foi fixado em R\$ 7.300,00, ou seja 57.65%, do valor Constitucionalmente autorizado e possível.

Importante destacar que desde a fixação em do subsídio em 03/05/2016, até a presente data, houve uma perda inflacionária de mais de 17%, ao

Rua Comandante Salomoni, 21 – Centro- Cep: 99700-000 – Telefone: (54) 2107-7100
camara@camaraerechim.rs.gov.br WWW.camaraerechim.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

passo que a reposição dos subsídios dos Vereadores, neste mesmo período foi de 6.78% ou seja, praticamente 1/3 do valor inflacionário. Tivesse o subsídio fixado conforme permissivo constitucional e apenas recomposto a perda inflacionária, o valor atual seria de aproximadamente de R\$ 14.993,00, ao passo que está em R\$ 7.803,11, ou seja, 52% do valor constitucionalmente possível.

Importante também informar que a Câmara Municipal de Vereadores de Erechim tem comprometido valores orçamentários muito aquém daqueles que Constitucionalmente tem direito, ressaltando que no ano de 2019 abriu mão/repassou de seu próprio orçamento em favor do Executivo Municipal o valor de R\$ 7.678.000, e no ano de 2020, até a presente data, o valor de R\$ 4.580,000,00, perfazendo, em apenas dois anos, o valor de R\$ 12.258.000,00.

A redução de valores Remuneratórios encontra previsão legal somente em caso de gastos com pessoal superar os limites fixados pela Lei de Responsabilidade Fiscal, no mais o subsídio está protegido pelo princípio da irredutibilidade da remuneração. Neste sentido importante referir a decisão da Primeira Turma Recursal da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, proferido nos autos do Recurso Cível, autuado sob Nº 71007633993, recentemente julgado, assim ementada:

RECURSO INOMINADO. PRIMEIRA TURMA RECURSAL DA FAZENDA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA. AGENTE POLÍTICO. **VEREADOR. SUBSÍDIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE SALARIAL.** GRATIFICAÇÃO NATALINA. TEMA 484 DO STF. POSSIBILIDADE. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) A demanda versa sobre o pagamento de diferenças



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

de subsídio mensal (setembro a dezembro de 2013) e de pagamento de gratificação natalina (2013 e 2014) por agente político, Vereador, no Município de São Luiz Gonzaga. 2) A Resolução nº 716/2011 da Câmara de Vereadores de São Luiz Gonzaga fixou os subsídios dos vereadores para R\$6.012,70, a partir de 01/02/2011, quantia que foi recebida pelo autor até agosto de 2013 (fl.23). Entretanto, em setembro de 2013, através da Resolução nº 24/2013, houve a adequação do subsídio dos agentes políticos para o valor de R\$ 5.200,00, para os meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do mesmo ano, tendo por justificativa que o gasto com a folha estava sendo superior ao limite de 70% da receita da casa legislativa, o que é vedado por força do art.29-A, §1º, da CF. 3) **O valor do subsídio, no caso, era assegurado pela garantia constitucional do direito adquirido, auto aplicável e independente de qualquer regulamentação.** Além disso, o autor, na época, era detentor de cargo público, o que ainda é agraciado pela garantia constitucional da irredutibilidade dos subsídios. 4) Assim, embora a redução do subsídio tenha sido amparada nas alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 25/2000, bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, para que fosse plenamente lícita, o Município deveria comprovar estar diante de uma situação excepcional, onde ausentes outras medidas à solução financeira, o que não ocorreu, **com nítida violação aos princípios da irredutibilidade salarial e ao da legalidade.** 5) O e. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário 650.898/RS, Tema 484, pelo rito de repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que: "O regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do décimo terceiro salário e do terço constitucional de férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores com periodicidade anual." **RECURSO INOMINADO DESPROVIDO.**(Recurso Cível, Nº 71007633993, Turma Recursal da Fazenda Pública, Turmas Recursais, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Julgado em: 27-08-2018).

Como visto aos subsídios dos Vereadores é assegurado a garantia constitucional do direito adquirido, que é auto aplicável e independente de qualquer regulamentação.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

No caso do julgamento retro colacionado, que entendeu não ser possível a Redução do subsídio dos Vereadores, havia o agravante de que o limite de gastos definido pela Lei de Responsabilidade Fiscal estava ultrapassado, e, ainda assim, entendeu o TJRS, não ser possível sua redução, sem que outras medidas visando a redução de despesas tivessem sido adotadas, permitindo assim que aqueles prejudicados, acionassem o Poder Judiciário obtivessem procedência em seus pedidos de pagamento dos valores que foram reduzidos em seus subsídios como é o caso do acórdão acima colacionado.

Cabe também referir que o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, conjuntamente com a FAMURS, recentemente fizeram publicar BOLETIM INFORMATIVO 02 COVID 19, sendo que no item onze onde trata da Redução dos Subsídios dos agentes políticos e cargos em Comissão, assim se posiciona, a seguinte indagação: É possível a redução do subsídio de Prefeitos, Vices, Vereadores e Secretários Municipais, bem como de cargos em comissão, visando o combate e enfrentamento da pandemia de coronavírus?

Em relação ao questionamento, cabe ressaltar, primeiramente, que esta Corte de Contas já decidiu, no Processo nº 8619-0200/11-9, **que “o subsídio dos agentes políticos municipais deve ser fixado por lei, no caso do Prefeito e do Vice Prefeito e pela Câmara Municipal, em cada legislatura para a subsequente, no caso dos Vereadores, com observância ao princípio anterioridade, fixado no artigo 11 da Constituição do Estado”**.

Destaca-se também, da referida decisão, que a “única hipótese de revisão do subsídio dos agentes políticos municipais é a que decorre do disposto no inciso X do artigo 37 da Constituição: revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, reconhecida aos servidores públicos do município” (recomenda-se a leitura integral da decisão proferida no Processo nº 8619-0200/11-9).

É possível depreender do exposto acima, que **não há autorização legal para a atual legislatura alterar, salvo para fixação de revisão geral anual (recomposição inflacionária), os subsídios dos referidos agentes**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

políticos (Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores), em virtude do princípio da anterioridade.

Cabe ressaltar que no Parecer CT nº 3/2017, acolhido parcialmente no Processo nº 785-0200/17-0, se compreendeu que aos prefeitos não é alcançada a garantia da irredutibilidade de uma legislatura para a outra, ou seja, é possível o decréscimo do valor na legislatura vindoura, o que pode ter reflexos no teto remuneratório municipal. De qualquer forma, como já referido, deve também ser observado o princípio da anterioridade, de forma que não cabe alteração legal do subsídio do Chefe do Executivo no curso do mandato, salvo para reposição da inflação.

No caso, dos secretários municipais, no Processo nº 8619-0200/11-9 se decidiu que “apesar da condição de agentes políticos, remunerados por subsídio, não estão adstritos ao princípio da anterioridade – a menos que assim o preveja a lei orgânica respectiva –, podendo ter o subsídio fixado ou alterado a qualquer tempo, por dispositivo legal de origem legislativa, observadas as exigências impostas pelas disposições orçamentárias locais e pela Lei de Responsabilidade Fiscal”.

Portanto, em relação aos secretários municipais, seria possível a alteração da remuneração (subsídios), sempre observando-se a legislação local. Todavia, poderia se conjecturar se essa alteração poderia ser um decréscimo. A aplicabilidade da garantia da irredutibilidade aos secretários municipais não foi enfrentada no Processo nº 785-0200/17-0.

Todavia, cabe ressaltar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já se manifestou sobre o tema, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade, nº 70068076090, compreendendo que os secretários municipais devem ter garantida a irredutibilidade de vencimentos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.550/15 DO MUNICÍPIO DE TRÊS CACHOEIRAS. INICIATIVA DA CÂMARA DE VEREADORES. LEI QUE REDUZ SUBSÍDIO DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. É inconstitucional a Lei n. 1.550/15, de 20 de novembro de 2015, do Município de Três Cachoeiras, que reduz o subsídio dos Secretários municipais, porque existente vício material. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere o princípio da irredutibilidade dos subsídios, a moralidade, a impessoalidade e a razoabilidade, na medida em que reduz, sem a previsão de vacatio legis, praticamente à quinta parte o subsídio mensal dos secretários municipais. Violação dos artigos 29, inciso II; artigo 8º e 19 da Constituição Estadual. ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE ERECHIM

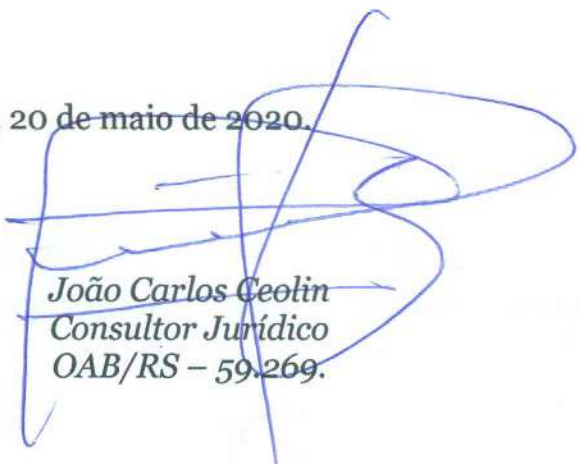
PODER LEGISLATIVO

Em relação aos titulares de cargos em comissão, entende-se que é aplicável, da mesma forma a irredutibilidade de vencimentos, na forma prevista no artigo 37, inciso XV da CF (o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I).

Por fim, cabe destacar a posição desta Corte de Contas quanto à renúncia de parcela da remuneração por parte de agente político, fixada no Processo nº 2926-0200/08-3. Na oportunidade, prevaleceu o entendimento de que nem sempre a renúncia vai de encontro aos interesses do agente, “existindo situações em que esta renúncia pode acarretar benefício ao renunciante”, como na hipótese em que “a renúncia se dá para impedir acúmulo remunerado com outro cargo, emprego ou função pública cujo exercício possa proporcionar outra remuneração, salário ou subsídio mais vantajoso”. Dessa forma, se compreendeu “a remuneração como um direito do agente renunciável no seu interesse”

Como visto do texto do TCE/RS acima referido, bem como do julgado retro colacionado, os subsídios dos Vereadores, estão sob o manto da proteção do princípio da irredutibilidade, insculpido no artigo 7º inciso VI da Constituição Federal de 1988, bem como pelo princípio da anterioridade, assim, mesmo que aprovada a proposta de Resolução apresentada, seu comando seria facilmente afastado com ajuizamento de ações judiciais. Assim da matéria veiculada na Resolução, em face a afronta ao princípio da irredutibilidade remuneratória e demais dispositivos legais retro referidos no presente parecer afronta o ordenamento jurídico e a Constituição.

Erechim, 20 de maio de 2020.


João Carlos Ceolin
Consultor Jurídico
OAB/RS – 59.269.